



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	8
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	8
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	8
Conselheira Substituta MURYEL HEY	8
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	8
CORREGEDORIA-GERAL	9
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	9
OUIDORIA DE CONTAS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	9
ATOS DIVERSOS	9
Resenhas de Distribuição	9
Editais	12
Despachos	12
Informações	12
Atos de Alerta Municipais	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
ATOS NORMATIVOS	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
GP - Despachos	12
GP - Termo de Ajuste de Gestão	15
GP - Portarias	15
LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete	17
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo	17
Administrativo	17

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 671320/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

(FALECIDO(A) EM 2024), ODILON LABAS JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 297/25

Trata-se de denúncia formulada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] pela qual noticiou a existência de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2] Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), o Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), servidor licenciado, e o Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), Controlador Interno do mesmo Município.

O denunciante, em síntese, aponta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- Em procedimento licitatório realizado pelo município, teria havido a habilitação de empresa pertencente a servidor efetivo do município.
- A Empresa teria sido inabilitada pelo Agente de Contratação pelo motivo de ter em seu quadro social, e respondendo com engenheiro, servidor efetivo do Município, entretanto, em sede recursal a empresa foi habilitada e classificada após parecer favorável da assessoria jurídica e julgamento favorável por parte do Prefeito Municipal.

- Tal fato estaria em conflito com a legislação municipal que veda expressamente a participação de servidor em empresa, da qual seja gerente ou administrador, que tenha negócios com o município.

- A escolha da empresa do servidor na licitação teria a ver com ligações políticas com o atual Prefeito municipal.

- A empresa do servidor teria saído vencedora em outras licitações.

Por meio do Despacho nº 1629/24 (peça 4), determinei a oitiva da municipalidade para manifestação preliminar sobre os fatos denunciados.

O Município juntou manifestação e documentações às peças 9 a 21 dos autos.

Prestados os esclarecimentos pela Municipalidade, entendi necessária a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 28/25 – CGM (peça 24), manifesta-se pelo não conhecimento da presente Denúncia, à consideração, em síntese, de que não há qualquer vinculação política e eleitoral do servidor público com o Prefeito Municipal e que não houve a influência do servidor afastado no processo de contratação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados não configuram irregularidades, nos termos da norma substantiva regente da matéria. Diante disso, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela inadmissibilidade da presente Denúncia.

Noto que o Denunciante aduziu que a Concorrência nº 04/2024 permitiu a contratação ilegal, considerando que o proprietário, administrador e responsável técnico é servidor efetivo do Município denunciado, entendendo tratar-se de afronta direta à Lei nº 14.133/21 (estabelece normas gerais para licitações e contratações na Administração Pública) e cunho político eleitoral das contratações.

Quanto à alegação de que no procedimento licitatório realizado pelo município teria havido a habilitação de empresa pertencente a servidor efetivo do município, alerta que, em regra, é vedada a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante e a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame. Consoante à Consulta nº 839610/17, de minha relatoria, o Tribunal respondeu às seguintes questões:

"1) A proibição contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/933, impossibilitando a participação de servidor ou dirigente do ente ou órgão responsável pela licitação ou contratante, também é aplicável à hipótese de inexigibilidade de licitação denominada chamamento/credenciamento público?

1.1) Tal vedação, se configurada, atinge os agentes públicos em sua aceção ampla, como os temporários e comissionados, ou se restringe aos servidores concursados em regime estatutário?

2) Existe proibição na contratação mediante credenciamento, de familiar de agente público do órgão ou entidade contratante, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 26/2015?

3) Qual o alcance dos termos “ente” e “órgão” da Lei de Licitações para que a vedação permaneça?

3.1) Da mesma forma, qual o alcance dos termos “ente”, “órgão” e “familiar” empregadas no Decreto Estadual?

3.2) Inexistirá proibição quando o servidor ou seu familiar exercer sua função em órgão ou entidade diversa daquela que realiza a contratação?

4) Dependendo das respostas antecedidas a esta, mesmo que o servidor ou o seu familiar constem no quadro societário de uma empresa que pretenda ser credenciada, contudo declarem que não prestarão pessoalmente os serviços, a vedação permanecerá?

4.1). Esta vedação se restringe ao servidor sócio-gerente ou administrador da empresa, ou também alcança servidores que somente ser caracterizam como sócios cotistas sem poder de administração da empresa?

4.2). Em linha inversa, também há proibição caso o servidor ou familiar seja o prestador de serviços, mas não seja sócio da empresa?

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

i) Quesitos 1 e 1.1: A vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, incide sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, e aplica-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação;

ii) Quesito 2: A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame;

iii) Quesitos 4, 4.1 e 4.2: a proibição do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 incidirá mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, sem constar no quadro societário da empresa contratada;

[...]” (grifos nossos)

Nesse sentido, versam os artigos 9º, § 1º e 14, IV, da Lei nº 14.133/21, vejamos:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

[...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.” (grifos nossos)

Observa-se que o art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 abrange situações em que podem ocorrer conflito de interesses, buscando inibir situação de possível favorecimento provocado por agente público do órgão ou da entidade licitante, bem como todo e qualquer favorecimento que possa resultar das relações e vínculos em que se inserem os agentes públicos envolvidos na contratação.

Entendo que a interpretação do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, enquanto norma excepcional, deve ser restritiva para abranger apenas dirigente e/ou os agentes do órgão ou entidade que realiza o processo licitatório, ressalvadas hipóteses de conflito de interesses em relação a servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame.

Consoante Marçal Justen Filho[3], “o Direito reconhece a gravidade de situações em que ocorre o conflito de interesses e adota uma solução preventiva. Estabelece que, configurando-se o conflito de interesses, o agente deve abster-se de exercer a função. Nesses casos, configura-se um “impedimento”, utilizando-se a expressão em sentido amplo para indicar a vedação formal ao exercício pelo agente das competências de que é titular.”

Conforme apontado pela unidade técnica (peça 24), nos referidos certames (Concorrências nº 04/2024 e nº 05/2024) houve ampla participação de concorrentes, corroborando o entendimento de não direcionamento e afastando eventual conflito de interesses.

Marçal Justen Filho leciona que “configura-se uma situação de conflito de interesses nas hipóteses em que o interesse pessoal e concreto do titular da função encontra-se em contraoposição ao interesse geral e abstrato a que se orienta da existência da própria função. Isso significa o surgimento de um dilema, em que o titular da função encontra-se diante da opção entre realizar o próprio interesse (e violar os limites da função) ou promover o fim a que se norteia a função (e gerar um prejuízo para sua própria órbita).”

O Denunciante alega que a empresa foi inabilitada pelo Agente de Contratação pelo motivo de ter em seu quadro social, e respondendo com engenheiro, servidor efetivo do Município, entretanto, em sede recursal, a empresa foi habilitada e classificada após parecer favorável da assessoria jurídica e julgamento favorável por parte do Prefeito Municipal.

No entanto, conforme manifestação do Denunciado, há entendimento já demonstrado do D. Juízo local de que não haveria influência do servidor afastado no processo de contratação, nos termos dos Autos nº 719- 46.2018.8.16.0093.

Conferem-se os Autos nº 719- 46.2018.8.16.0093, vejamos:

PROJUDI - Recurso: 0000719-46.2018.8.16.0093 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Regina Helena Afonso de Oliveira Portes:10042 04/06/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq. Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível)

ou violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Isto é, não há evidências de que a servidora pudesse frustrar o cunho competitivo do certame.”

Além disso, denota-se do Ofício nº 38/2018, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (mov. 41.2), que “é a Comissão de Recebimento que confere e recebe o produto, se está de acordo com as especificações que estão na Nota de Autorização de Despesa e Nota Fiscal”, e não a nutricionista.

Logo, não se pode admitir que a mera presunção de favoritismo impeça a participação nas licitações, por parte de empresa em que tenha sócio parente de servidor público integrante do órgão promotor do certame, pois as hipóteses previstas no art. 9º da Lei de Licitações devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, mais especificamente, quanto aos princípios orientadores da contratação pública da ampla competitividade, livre iniciativa e economicidade.

Portanto, restou configurado o direito líquido e certo do apelado em participar do certame, o qual não pode ser considerado fracassado, tendo em vista a ilegalidade do ato da autoridade impetrada. Consequentemente, deve ser encerrado o Pregão nº 144/2018 ou qualquer outro procedimento licitatório posterior que contenha o mesmo objeto, impondo-se o restabelecimento do Pregão Presencial 86/2018.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença em grau de reexame necessário.

III-DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em grau de reexame necessário.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Juíza Subst. 2ª grau Cristiane Santos Leite e Desembargadora Maria Aparecida Branco De Lima.

28 de maio de 2019

Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

Relatora

Acerca do suposto conflito com a legislação municipal que veda expressamente a participação de servidor em empresa, da qual seja gerente ou administrador, que tenha negócios com o município, tangencia o escopo das regras atinentes à licitação no caminho inverso, em que ao servidor seria vedado participar de empresa na condição de gerente ou administrador ou com negócios firmados com o município. Tal fato, em que pese ter sido referido para fundamentar a peça exordial, limita-se à demonstração do fundamento de fato (causa de pedir próxima). Conforme a peça inaugural, a escolha da empresa do servidor na licitação teria a ver com ligações políticas com o atual Prefeito Municipal. No entanto, nos termos do Parecer nº 225/2024 (peça 16), no Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora [...] LTDA contra decisão da Agente de Contratação, que a inabilitou na Concorrência sob nº 04/2024, opinou da seguinte forma: “Assim, estando licenciado sem remuneração e não tendo vínculo ou interferência nos atos licitatório e nem com os membros da equipe que conduziu o procedimento, tendo ofertado o melhor preço e participado de certame devidamente publicado e com disputa (não participou sozinho), entendendo possível o reconhecimento do recurso e a habilitação da recorrente para a celebração de contrato. É o parecer que elevo ao conhecimento, análise e deliberação da autoridade superior e do Controle Interno. SMJ é o parecer.” Ato contínuo (peça 18), o Prefeito acolheu “integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Advogado, como razões de acompanhar o parecer, deferindo o recurso apresentado pela licitante: [...], declarando habilitada a licitante no procedimento licitatório Concorrência nº 04/2024.” Resta razão ao Denunciado ao aduzir que seguiu as orientações da assessoria jurídica, através do Parecer nº 225/2024, com caráter vinculativo, não sendo demonstrado nos autos qualquer relação entre o entendimento do Parecerista com o direito constitucional de filiação, organização e coligação partidária que assiste aos servidores. A CGM ressalta que, “embora seja do conhecimento desta Unidade que eventual licença sem remuneração não afasta, por si, o impedimento cá abordado, denota-se em verdade, que o referido servidor, mesmo que sócio-administrador da Construtora [...], não realizou qualquer ato de influência no certame, tampouco detendo cargo público que enseje vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação.” Constata-se que o servidor, proprietário da empresa vencedora, encontra-se afastado, mediante Portaria nº 487/2022, de suas atividades laborais como enfermeiro junto à administração pública municipal, não recebendo remuneração e sem participação/influência direta ou indireta no processo licitatório em questão. A interpretação restritiva da norma substantiva, considerando-se as circunstâncias fáticas relativas ao servidor, mencionadas acima, diante dos fatos narrados e informações trazidas aos autos, demonstra a ausência de qualquer influência do referido servidor na Concorrência Eletrônica nº 04/2024. Advirto que a conclusão que se apresenta não serve de paradigma para futuras contratações, devendo ser analisado o caso concreto em consonância com a Lei nº 14.133/21. Dessa forma, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo pelo não recebimento da presente Denúncia, considerando que as alegações de supostas irregularidades não contêm um conjunto mínimo probatório. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, retornem os autos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4], e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168,

inciso VII[5], e 398, § 2º[6], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB
3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 – São Paulo, 2021, p. 203
4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 532769/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE NOGUEIRA FAUTH DE FREITAS, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, SAULO DO NASCIMENTO SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 298/25

À CGE para instrução, nos termos do Despacho 188/25 (peça 163) e em atenção ao Parecer 195/25 do Ministério Público de Contas (peça 166).
Caso a manifestação técnica seja conclusiva, encaminhe-se, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso contrário, retornem, para a apreciação que se fizer necessária quanto ao opinativo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 525413/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 300/25

Considerando o contido nas Informações nº 1138/25-DP[1] e nº 1415/25-DP[2], encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Na ocasião, deverá a unidade técnica, também, pronunciar-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Senhor Felipe Luiz Lichirgu (peça 35) e sobre a responsabilidade do Senhor Irivan de Jesus Ferreira, considerando o período em que tais agentes figuraram como representantes legais da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba[3]:

1.4. - AGENTES RESPONSÁVEIS (TOMADOR):			
Nome	CPF	Qualificação	Gestão
FELIPE LUIZ LICHIRGU	088.481.259-64	Representante Legal	01/01/21 a 31/12/23
IRIVAN DE JESUS FERREIRA	765.261.199-72	Representante Legal	01/01/24 a 31/12/24

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 40.
2. Peça 41.
3. P. 2 da Instrução nº 4582/24-CGM (peça 16).

PROCESSO N.º: 838993/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: GELSON LUIZ MEZZOMO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 301/25

Trata-se de Denúncia apresentada por Vereador[1] em face de atos relacionados à contratação realizada por Poder Executivo Municipal.

O denunciante noticiou supostas irregularidades atinentes ao contrato de prestação de serviços nº 144/2022, originado do Pregão Eletrônico nº 003/2022, cujo objeto consiste no serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural.

Afirmou que, em 07/11/2024, enviou ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando informações sobre as medições realizadas dos serviços executados; que, após recebida a resposta, surgiram indagações.

Narrou que, nos termos do contrato firmado, o pagamento é feito de acordo com as medições dos serviços prestados.

Anexou dados de algumas medições efetuadas conforme resposta ao ofício enviado, em comparação com informações extraídas do google maps.

Destacou que praticamente todas as medidas, de alguma forma, excedem as áreas

que necessitam do serviço de roçada; que, nos termos do contrato, o serviço deve ser executado em até 3 (três) metros para cada lado das vias públicas; que, porém, muitas vezes, na área rural essa distância inexistente.

Juntou aos autos as medições e notas fiscais que lhe foram disponibilizadas pelo Município, requerendo que esta Corte tome as medidas necessárias, de modo a julgar procedente a Denúncia.

Por meio do Despacho nº 2043/24 (peça 6), determinei que o Município apresentasse manifestação preliminar a respeito dos fatos noticiados.

Em resposta, houve a juntada da manifestação de peças 12/14, argumentando-se, em síntese, que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, "o Contrato mencionado encontra-se em apuração e fiscalização interna, tendo como alvo justamente as medições, a fim de verificar a existência ou não de eventuais divergências", e que o Departamento de Limpeza Pública está realizando as comparações das medições atestadas com a real metragem dos locais, informações que estão sendo levantadas pelo atual fiscal do contrato.

Mediante o Despacho nº 110/25 (peça 17), determinei a intimação da parte denunciante para que apresentasse seu documento de identificação e comprovante de endereço, a fim de atender a requisito de admissibilidade do feito. Tais documentos foram anexados à peça 21.

É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Denúncia deve ser recebida, na medida em que preenchidos os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos artigos 275[4] e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Ressalto que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, eventual incerteza quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor das partes denunciadas, mas, sim do interesse público.

A exordial trata de supostas irregularidades relacionadas ao contrato de prestação de serviços nº 144/2022.

Há notícia nos autos (peça 13, fl. 35), de que referido contrato foi aditivado em 2023 e 2024, com vigência prevista até 09/05/2025, e está sendo alvo de uma auditoria no âmbito do próprio Município, quanto às medições efetuadas, inclusive em relação a exercícios anteriores.

Considerando a narrativa da parte denunciante e o fato de que o Município mencionou a existência de uma auditoria interna, circunstância essa que não elide a responsabilidade fiscalizatória deste Tribunal, entendo pela necessidade de processamento do presente expediente, de modo a possibilitar que sejam apuradas a legalidade e regularidade dos atos que envolvem o cumprimento do contrato em questão.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Denúncia;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

i) promova a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na petição inicial:

a) Município denunciante e seu atual representante legal;

b) empresa Amauri Ferreira de Lima - ME, CNPJ nº 01.725.230/0001-80;

ii) inclua na autuação do feito, como "denunciados", o Município e a pessoa jurídica indicada no item "b".

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 568002/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 302/25

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por Matilde Franchini (peças 44/49).

À Diretoria de Protocolo, para que promova:

i) a inclusão, na autuação do feito, do nome da advogada Iris Soraia Inêz, conforme instrumento de mandato de peça 46;

ii) nova autuação e sorteio de Relator, conforme § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477, § 2º. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 628409/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 303/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, que tem por objeto a "Concessão onerosa de uso do bem público onde funcionará o Hospital Municipal de Apucarana, incluídas as benfeitorias e dependências nele existente".

A demanda foi recebida pelo Despacho n.º 1469/24 (peça 72) para verificar a regularidade/legalidade das seguintes exigências no edital: (i) participação de organizações sociais com certificação de entidade beneficente da assistência social – CEBAS; (ii) ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de consórcio; (iii) exigência do responsável técnico ser do quadro permanente antes da contratação da licitante; (iv) exigência de comprovação de capacidade gerencial; (v) necessidade de avaliação prévia do local – da visita imprescindível à satisfatória execução contratual; (vi) necessidade de adequação das exigências de qualificação econômico-financeira para aplicação do artigo 69, da Lei 14.133/2021; e (vii) necessidade de retificação do regime de execução do contrato.

O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Citados – Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e o Sr. Emídio Alberto Bachiega (Diretor-Presidente) –, os interessados se manifestaram às peças 78/83.

Em instrução (n.º 479/25, peça 84), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, preliminarmente, "pela ampliação do escopo da presente representação a fim de que seja incluída a irregularidade atinente à terceirização indevida dos serviços públicos de saúde do Município de Apucarana em razão da violação ao artigo 199, §1º da Constituição Federal e artigo 24 da Lei n.º 8.080/90, devendo os representados serem intimados para apresentação de contraditório com relação a esse ponto".

No mérito, sugeriu a "procedência parcial da representação com a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 ao Sr. Emídio Alberto Bachiega (Diretor Presidente da Autarquia Municipal), em razão da ausência de justificativa idônea quanto à vedação à participação de empresas em consórcio na concorrência".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 155/25 (peça 85).

Assim, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo necessário ampliar o objeto da presente Representação, a fim de verificar, também, possível irregularidade na terceirização dos serviços públicos de saúde do Município de Apucarana, em suposta violação ao artigo 199, §1º, da Constituição Federal e ao artigo 24 da Lei n.º 8.080/90, consoante apontado na Instrução n.º 479/25 (peça 84).

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Emídio Alberto Bachiega (Diretor-Presidente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 691119/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 304/25

Considerando o contido na Instrução 138/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 62), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 2903/24 do Tribunal Pleno (peça 31).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 284884/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, REINALDO GROLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 305/25

Considerando o contido na Instrução 141/25 da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (peça 51), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de REINALDO GROLA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 218/19 da Segunda Câmara (peça 30).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 352099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 306/25

Retornam os autos para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 131346/25 (peças 204/209), na qual o MUNICÍPIO DE MATINHOS requer o reexame do pedido de suspensão da pendência (peça 200), pelo prazo de um ano, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno.

Consoante o Despacho n.º 86/25 – GCILB (peça 202), indeferi os pedidos de suspensão da pendência e do processo, entendendo que cabe ao Município, no presente momento processual, dar cumprimento à decisão do Tribunal, conforme detalhamento contido na Informação n.º 198/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 201).

O Município alega que a Diretoria Jurídica (Processo n.º 158246/20) desta Corte de Contas emitiu a Informação n.º 65/20 (peça 208) aduzindo que, como a Resolução n.º 460/2003 foi declarada nula, todos os atos nela fundados são nulos, o que se aplica à auditoria aprovada pela Resolução n.º 9150/2003-TP.

No entanto, conforme Despacho n.º 42/23 – GCILB (peça 153), assentei que a especificidade reside em que a sentença do juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos que apreciou a exceção de pré-executividade oposta por Acindino Ricardo Duarte assentou que "não procede a alegação de que a declaração de nulidade da Resolução n.º 460/03 afete a Resolução n.º 9.150/03 e, consequentemente, o processo n.º 2639/12, que resultou no acórdão n.º 352099/04"[1] (Autos n.º 0000328-95.2013.8.16.0116, movimento 15, grifo nosso).

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria Jurídica para manifestação quanto à suposta divergência mencionada pelo Município de Matinhos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Como visto, o Acórdão 2639/12-2C foi proferido nestes autos 352099/04, não o inverso.

PROCESSO N.º: 854883/24

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA, EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIELLY ELICKER MALHEIROS, SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELICIO TAMBURI NETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 310/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Saunt Administradora de Serviços EIRELI[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na dispensa de licitação realizada pelo Município de Curitiba para a contratação emergencial da empresa Southern Mowing Serviços LTDA, visando a execução de serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios.

Consta no extrato de contrato publicado no Diário Oficial do Município (peça n.º 5, fl. 253) que o Contrato n.º 26369 de prestação de serviços, firmado entre a empresa Southern Mowing Serviços LTDA e o Município de Curitiba, foi assinado em 19/12/2024, com prazo de vigência de 12 meses a partir de 18/02/2025. Ainda, consta que o valor global da avença é de até R\$ 16.347.935,70 e o valor mensal é de até R\$ 1.362.327,97.

A parte representante alegou que a Southern Mowing não apresentou o Balanço Patrimonial de 2023, requisito essencial para demonstrar sua capacidade econômico-financeira, e que a ausência desse documento inviabiliza a análise de sua saúde financeira, representando um risco para a administração pública.

Além disso, apontou indícios de fraude no contrato social da Southern, tal como um aumento desproporcional de capital social e a falta de uma estrutura física compatível com suas alegações de porte.

Outros pontos levantados incluem a existência de uma suspensão temporária de licitar, da empresa Southern, junto ao Município de Campo Largo, devido a

inadimplementos anteriores, e a relação da sócia atual da Southern com os ex-sócios já sancionados, o que poderia configurar uma tentativa de elidir responsabilidades.

Por fim, requer seja a contratação da Southern Mowing anulada, haja vista as diversas irregularidades apresentadas, bem como requer que os argumentos sejam acolhidos conforme os procedimentos legais.

A Representação foi interposta na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes durante o recesso de 2024, designando este Conselheiro para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Por meio do Despacho nº 1/25-GCG (peça nº 12), verifiquei não estar caracterizada a situação de urgência prevista na Portaria nº 715/2024-GP, haja vista a não formulação de pedido cautelar e a não constatação de perigo na demora. Por tal razão, devolvi os autos à Diretoria de Protocolo para regular processamento do feito após o recesso.

Findo o recesso, retornaram os autos ao meu Gabinete para retomada da marcha processual, oportunidade em que admiti, mediante o Despacho nº 100/25-GCILB (peça nº 14), o expediente para apurar a legalidade/regularidade da contratação direta da empresa Southern Mowing Serviços LTDA, conforme contrato de prestação de serviços nº 26369.

Em nova manifestação (peça nº 18), a representante Saunt Administradora de Serviços EIRELI compareceu aos autos para formular pedido cautelar incidental. Para tanto, argumentou que "a concessão da medida cautelar fundamenta-se tanto na plausibilidade dos argumentos invocados, quanto no risco de irreversibilidade da medida. Essa medida faz-se necessária visto que há a probabilidade de que sua manutenção possa agravar a lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que o início da prestação dos serviços está prevista para o dia 18 de fevereiro de 2025".

Asseverou que o *fumus boni iuris* da medida está evidenciado nos fatos já narrados na representação, dentre eles: a) apresentação de qualificação econômico-financeira incompleta; b) indícios de fraude em contrato social – com flagrante elevação artificial do capital social; c) fortes indícios de uso de empresa de "faixada" para burlar sanção administrativa imposta a grupo empresarial.

Quanto ao *periculum in mora*, afirmou residir no exíguo prazo que resta até que seja iniciada a prestação do serviço, uma vez que o "início das atividades importaria em prejuízo ao erário e ao interesse público, tendo em vista que se estaria contratando com empresa violadora do ordenamento jurídico".

Por meio do Despacho nº 223/25-GCILB (peça nº 27), determinei a intimação do representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse cópia de ato constitutivo, diligência tempestivamente atendida pela parte intimada (peça nº 31).

A representada Southern Mowing Serviços Ltda apresentou contraditório à peça nº 33, pugnano pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela representante e, no mérito, pelo indeferimento de todos os pedidos formulados na representação. Prestou os esclarecimentos abaixo sintetizados:

a) Conforme consta do processo administrativo nº 01-278654/2024, 5 (cinco) empresas concorreram pelo contrato, restando vencedora a Southern Mowing Serviços por ter apresentado a proposta com o "menor preço";

b) A proposta da empresa Southern representa uma economia de R\$ 231.685,05 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) aos cofres públicos;

c) A empresa representante não participou do certame e após a assinatura do contrato nº 26369 protocolou a Representação junto ao TCE-PR;

d) Com o objetivo de examinar as denúncias, a Administração Municipal prorrogou a data de início de vigência do Contrato nº 26369, que passou de 18/02/2025 para 18/04/2025;

e) A empresa Southern Mowing Serviços cumpriu integralmente os requisitos legais e técnicos exigidos pelo Projeto Básico, apresentando a proposta mais vantajosa ao Município de Curitiba;

f) Sobre a suposta ausência do balanço patrimonial da contratada, aduziu que "inicialmente houve o envio do documento que contém o Balanço Patrimonial do ano de 2022. Após, por meio de comunicação via e-mail, foi encaminhado à Administração o Balanço Patrimonial do ano de 2023". Na sequência, informou que o Balanço Patrimonial do ano de 2023 demonstrou que a empresa contratada detém qualificação econômico-financeira, uma vez que atende aos índices exigidos no Projeto Básico da contratação.

Argumentou que ainda que se vislumbrasse eventual inconformidade no caso em tela, o erro seria de natureza exclusivamente formal e passível de saneamento, nos termos do artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Destacou, também, que o atestado com o Balanço Patrimonial do ano de 2023 denota condição preexistente ao próprio processo licitatório. O momento da apresentação documental não desnatura a proposta vencedora nem tampouco modifica a preexistente capacidade econômico-financeira para assinar/executar o Contrato nº 26369;

g) Negou a existência de fraude no contrato social da contratada, rechaçando a alegação de que a terceira alteração inscrita no documento, realizada ao final do ano de 2023, aumentou o capital social da empresa em cerca de 350%.

Sobre tal questionamento, aduziu que a integralização do capital social por meio de bens móveis, incluindo veículos e equipamentos, foi realizada com base nos permissivos legais vigentes à época da integralização, bem como destacou que "a Tabela Fipe, embora utilizada no mercado ordinário de veículos, absolutamente não constitui baliza exclusiva ou obrigatória para a precificação de bens veiculares – motivo pelo qual o parâmetro suscitado pela Representante está equivocado".

Ainda sobre possíveis irregularidades na alteração do contrato social, destacou que a última modificação ocorreu em 2023, ao passo que a contratação é de dezembro de 2024, não havendo que se falar em uma relação de causa e finalidade entre o ato societário (aumento de capital) e a participação da Southern no processo de dispensa. Ressaltou que se trata de atos/situações diversas e não comunicáveis, especialmente porque "o aumento do Capital Social sequer interferiria na capacidade econômico-financeira da Contratada no que diz respeito, especificamente, aos parâmetros exigidos pelo Projeto Básico de contratação";

h) quanto à alegação de que a sede da empresa contratada não tem um "espaço físico adequado e condizente com o porte e atividade" exigida, destacou que o endereço constante no Contrato Social é utilizado tão somente como sede administrativa e postal, prática empresarial comum;

i) quanto à suposta suspensão temporária em desfavor da empresa contratada,

destacou que não há impedimento dirigido à Southern Mowing Serviços para contratar com o Município de Curitiba. O que existe é uma sanção restrita aos limites do Município de Campo Largo.

Ainda, sobre a sócia da empresa contratada, a Sra. Rosielly Elicker Malheiros, e um possível vínculo entre ela e empresários que teriam recebido sanções administrativas oriundas de contratações públicas, argumentou que a Sra. Rosielly Elicker Malheiros é a sócia responsável pela Southern Mowing Serviços desde o ano de 2021 e é casada em regime de separação total de bens, mantendo, portanto, o seu patrimônio completamente individualizado.

Declarou que "a condução da empresa se dá, única e exclusivamente, por parte da Sra. Rosielly Elicker Malheiros, inexistindo qualquer influência externa no comando empresarial da Southern Mowing – seja por parte dos nomes indicados na Representação, seja por qualquer outra pessoa";

j) Refutou a suposta irregularidade no ciclo de vida do objeto contratado, segundo a qual a Administração correria riscos reais de ver a contratação ser frustrada e seu custo final ser maior do que o estimado em decorrência da má consideração do ciclo de vida do serviço.

Sobre este ponto, asseverou que além de comprovar as qualificações exigidas para a execução contratual, subscrevendo proposta exequível e menos onerosa ao município, a Southern, na condição de contratada, afiançou apólice de seguro garantia para a devida formalização do contrato;

k) A Administração corre o risco de ter "o processo de contratação emergencial frustrado em razão das alegações infundadas e protelatórias da Representante. Não se pode perder de vista que o Contrato n.º 26369 já foi formalizado, passando por um processo administrativo rigoroso que demandou vasto trabalho administrativo por parte do Município. Igualmente não se pode ignorar que o objeto pretendido é de serviços essenciais à população, cuja urgência está demonstrada, inclusive, pelo processo de contratação implementado";

l) afirmou inexistirem os requisitos de plausibilidade do direito a autorizar a concessão de medida cautelar, haja vista que não se sustentam as alegações veiculadas na exordial.

Destacou que não há receio de agravamento de lesão ou difícil reparação no caso em tela, bem como inexistir probabilidade de direito nas alegações da Saunt.

Juntos documentos (peça nº 34 a 45).

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar incidental apresentado pela representante na peça nº 18.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre o atual estado do certame e de eventuais contratos firmados e pagamentos, bem como sobre cada um dos pontos suscitados na petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. A Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Ainda, para que cadastre os procuradores constituídos nos autos pela representada Southern Mowing Serviços Ltda (peça nº 34).

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado, com sede em Campo Largo, Paraná.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

1) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-790317/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 014/2024, publicado no jornal "Correio do Povo do Paraná" n.º 4327, do dia 15/02/2024, referente à Aposentadoria Municipal de NEUSA MARIA DE MORAES, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 22 anos, 8 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 1.102,81 (um mil, cento e dois reais e oitenta e um centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 482/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 161/25 (peças 92 e 93, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-802584/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO DA SILVA PEREIRA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 638/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.377, do dia 13/03/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de FLÁVIO DA SILVA PEREIRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, a fim de alterar o fundamento legal da aposentadoria para o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com base no Acórdão n.º 848/22-STP deste Tribunal, passando o valor mensal (referência outubro/2022) a ser de R\$ 7.329,70 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1.122/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 67/25 (peças 30 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-716189/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CAMARGO DE FRANCA MACHADO BRITTO, LILIAN SIMONE CAMARGO, MARIA RAFAELLA COLPANI CORREA, RAFAEL CORREA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/25

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 133495/2023, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.738, do dia 04/09/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, a fim de incluir o filho convivente como dependente, no valor mensal total (referência março/2023) de R\$ 5.621,17 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e dezessete centavos), deferida para Lilian Simone Camargo (convivente), Maria Rafaela Colpani Correa (filha menor) e João Camargo de França Machado Britto (filho convivente), beneficiários do militar Rafael Correa, falecido em 29/03/2023, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 32/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 93/25 (peças 19 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-797286/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SIMONIA RORATTO FERREIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.032/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.101, do dia 25/11/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SIMONIA RORATTO FERREIRA, no cargo de Recepcionista, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0009755-34.2023.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência novembro/2011) a ser de R\$ 1.185,11 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e onze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 530/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 147/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência” – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-198825/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR:-MARCELO FABIANO GRESKIV

DESPACHO:-219/25

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 133/25 e 134/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 102 e 103), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, referente às multas aplicadas pelo item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/20-S1C (peça 38), mantidas pelos Acórdãos no 2721/23-STP (peça 80 – Recurso de Revista) e no 3740/23-STP (peça 89 – Embargos de Declaração).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 13 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 533012/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADOS: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS PEREIRA, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA MURARA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PABULO ROGER MANGA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TALITA CAMPOLIM DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 216/25

Retornam os autos de admissão de pessoal, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 3.174/24 da Segunda Câmara (peça 166).

Por meio das Petições intermediárias n.º 55735/25 e n.º 55760/25 (peças 179/184), o Município de Califórnia sustentou o cumprimento do item “IV” da decisão, bem como

apresentou comprovação de exoneração de servidores apontados no processo e que já não se encontram laborando no município. Assim, pleiteou a baixa da restrição, para que obtenha a renovação de Certidão Liberatória.

Pela Instrução n.º 65/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 185), informado o parcial cumprimento do Item I do acórdão e o não cumprimento do Item III.a. Apontado ainda, que a pendência passou a impedir a emissão automática da Certidão Liberatória.

Pelo Parecer n.º 139/25 (peça 187), o Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção das restrições e impedimento à obtenção da certidão liberatória, bem como pela aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento da determinação desta Corte.

Na sequência, o Município de Califórnia peticionou novamente nos autos (peças 189/193), informando o cumprimento dos itens I, III.a e IV do Acórdão n.º 3.174/24, motivo pelo qual determinei novo encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 183/25, peça 194).

Nas Petições intermediárias n.º 138812/25 e n.º 142429/25 (peças 195/201), o Município de Califórnia apresentou documentos comprobatórios das correções dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, bem como comprovação do envio de ciência da decisão aos agentes públicos exonerados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 173/25 (peça 202), compreendeu com base na nova documentação anexada que o município está empreendendo esforços para o saneamento do feito, de modo que se manifestou pela prorrogação do prazo de comprovação do cumprimento da decisão. É o relatório.

Diante das informações apresentadas pelo Município de Califórnia, as quais demonstram que estão sendo adotadas as diligências necessárias para o cumprimento da decisão, bem como diante da manifestação favorável do Ministério Público de Contas, compreendo pela prorrogação do prazo para cumprimento da decisão, por 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação deste Despacho, com o conseqüente afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória para a entidade pelo prazo concedido.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e manifestação acerca da documentação anexada.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -683406/23

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-ANDRESSA BARBOSA DE BRITO, ELIANE DA CONCEICAO BARBOSA, ERICA HELENA LANZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO DE OLIVEIRA, NATALIA LOPES LAZARETTI, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, VALERIA SCARPINI LIMA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -51/25

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Devem exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 1959/25 e Parecer n.º 137/25 (peças n.º 97 e n.º 100, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro do ato e de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	SUELLEN SEFRIAN TURCATO – Secretária Municipal. MATEUS HENRIQUE SANTOS ALVES – Presidente do Fundo
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	1. À Diretoria de Protocolo; 2. À Coordenadoria de Gestão Municipal; 3. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 4. Ao Relator.

Curitiba, 06 de março de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -103130/25

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: -53/25

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS, por determinação do Acórdão nº 2887/24, da Primeira Câmara desta Corte de Contas, de minha relatoria, proferido nos autos de Ato de Inativação nº 677638/21.

A decisão pela abertura de Tomada de Contas visa “apurar os eventuais vínculos irregulares que existam no âmbito do Instituto Curitiba de Saúde - ICS, visando cessar os vigentes e impedir os futuros acúmulos irregulares de cargos, empregos e funções públicas, em atendimento a Carta Constitucional de 1988 – artigo 37, inciso XVI, “alínea c”, apurando-se ainda eventuais responsabilidades pelo(s) acúmulo(s) irregular(es) existente(s)”.

Isso porque, nos referidos autos, identificou-se que o ICS, enquanto empresa estatal dependente – subsidiada integralmente por recursos públicos –, não vem seguindo os limites constitucionais de acúmulos de cargos, empregos e funções públicas previstos no artigo 37 da CF/88, conforme exposto no Acórdão supramencionado.

II – Por essa razão, determino o encaminhamento da presente Tomada de Contas Extraordinária à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação e proceda à citação, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE – ICS, por sua Representante Legal, Sra. MARINA BUENO, Diretora-Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação às impropriedades apontadas no Acórdão nº 2887/24 (peça nº 2), sob pena de adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

IV – À Coordenadoria de Gestão Municipal, solicito, em especial, que inclua em sua manifestação o resultado da realização do cruzamento dos dados entre a folha de pagamento do ICS e as informações extraídas do SIAP, a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios irregulares, tais como a acumulação de cargos em dissonância com os preceitos constitucionais.

Curitiba, 11 de março de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -594272/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -55/25

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal.
DECISÃO	AUTORIZO a prorrogação do prazo, de maneira improrrogável, por 15 (quinze) dias, conforme pedido de peças nº 82 e 83, nos termos do artigo 32, parágrafo décimo, do Regimento Interno.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO.

Curitiba, 14 de março de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -700940/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSA CRISTINA PAVAN
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -56/25

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Entidade apresente os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 573/25), sob pena de negativa de registro do ato e de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	Sr. REGINALDO ADRIANO DA SILVA, Superintendente, atual gestor.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento. 1. À Diretoria de Protocolo; 2. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para Instrução; 3. Após, ao Ministério Público de Contas; 4. Ao Relator.
ENCAMINHAMENTO	

Curitiba, 12 de março de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 765/25

Processo nº: 243113/03

Data e hora da redistribuição: 14/03/2025 10:17:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
 Exercício: 2002
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Impedimentos:
 DP, em 14/03/2025
 CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
 Diretora
 TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 766/25

Processo nº: 459533/21

Data e hora da redistribuição: 14/03/2025 12:23:00
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:
 DP, em 14/03/2025
 CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
 Diretora
 TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº888/2025

Processo Nº: 144960/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 07:07:30
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade: ERICK DE CARVALHO GOMES
 Interessado: ERICK DE CARVALHO GOMES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº889/2025

Processo Nº: 145002/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 08:09:42
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade:
 Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 393890/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº890/2025

Processo Nº: 140922/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 08:25:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: FUJIE KAWASAKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº891/2025

Processo Nº: 145150/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 08:56:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CLEUSA MARISA GORRIS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº892/2025

Processo Nº: 145215/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 09:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, EDILSON DOS SANTOS MONTANHERI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº893/2025

Processo Nº: 145347/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 09:36:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

Interessado: ALEXANDRE GIULIANGELLI, ELIZETE APARECIDA GIACOMINI, MAURILIO OLIVEIRA CUNHA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº894/2025

Processo Nº: 145398/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 09:47:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº895/2025

Processo Nº: 145444/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 09:49:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº896/2025

Processo Nº: 145410/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 10:12:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: HELIO LOPES DA CRUZ, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº897/2025

Processo Nº: 145754/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 10:31:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº898/2025

Processo Nº: 145711/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 10:35:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº899/2025

Processo Nº: 143751/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 10:35:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº900/2025

Processo Nº: 108936/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 11:13:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, NELSON LUIZ JARDWESKI, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº901/2025

Processo Nº: 145959/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 11:13:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº902/2025

Processo Nº: 146050/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 11:23:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº903/2025

Processo Nº: 354062/23

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 11:24:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: ALINE SILVIEN DE SOUZA FERNANDES, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMMAM ESTEVAN, FERNANDO CESAR BRUM DE SOUZA, FERNANDO MOTOMU KATO NAKAMURA, HELE GONCALVES BORGES, LUCILENE DE FATIMA ANGELO BONFAIN, MARCELO MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, NEUZA MARIA DE FREITAS E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770838/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº904/2025

Processo Nº: 146181/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 11:35:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA HELENA DE JESUS DOMINGOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº905/2025

Processo Nº: 146300/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 11:40:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSA MARIA CASSINI DO ESPIRITO SANTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº906/2025

Processo Nº: 137042/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 11:53:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº907/2025

Processo Nº: 146491/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 12:14:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA HELENA ALVES PEREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº908/2025

Processo Nº: 146513/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 12:22:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARA APARECIDA LEMOS DE MATOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº909/2025

Processo Nº: 146530/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 12:32:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JENECI MARIA WENDT, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº910/2025

Processo Nº: 146580/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 12:45:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUELI CRISTINA RAMOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº911/2025

Processo Nº: 146610/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 12:58:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, VALERIA MINERVINO AGUILAR

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº912/2025

Processo Nº: 146017/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 13:02:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Interessado: KARINA CASTILHO OKADA, WILLIAN CUSTODIO NOGUEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº913/2025

Processo Nº: 146696/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 13:32:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Interessado: PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº914/2025

Processo Nº: 119881/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 13:52:10

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº915/2025

Processo Nº: 146840/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 14:00:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº916/2025

Processo Nº: 146831/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 14:04:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA, PAULO JOSE MORFINATI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº917/2025

Processo Nº: 146602/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 14:33:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUELI CRISTINA RAMOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº918/2025

Processo Nº: 146980/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 14:38:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSE GALLI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº919/2025

Processo Nº: 146963/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 14:47:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

Interessado: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RODRIGO RODRIGUES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº920/2025

Processo Nº: 147030/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 14:48:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NOELI APARECIDA ROSSETTO AFONSO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº921/2025

Processo Nº: 147056/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 14:57:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº922/2025

Processo Nº: 141244/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 15:03:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: FABIO CAVALIM DA SILVA, MARCOS SCHINDA DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº923/2025

Processo Nº: 147188/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 15:07:59
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº924/2025

Processo Nº: 147161/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 15:15:48
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANDREIA PEGORINI PORTILHO, JULIO CESAR PORTILHO, MARIA EDUARDA PEGORINI PORTILHO, PEDRO GABRIEL PEGORINI PORTILHO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº925/2025

Processo Nº: 137450/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 15:21:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CLAUDIO MICHALCZUK, EDER MARLON SCHWAB, LADEMIRO BUDNIK
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº926/2025

Processo Nº: 147358/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 15:33:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: EDSON RODRIGO CAMARGO, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº927/2025

Processo Nº: 148044/25

Data e hora da distribuição: 14/03/2025 16:51:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: ADILSON RODRIGO MILEK, CICERO VIEIRA TORRES NETO, PEDRO LEOCADIO DELGADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-126438/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-EDUARDO DE SOUSA LEMOS
INTERESSADO:-EDUARDO DE SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº:-944/25

1. Trata-se de requerimento formulado por Eduardo de Sousa Lemos, ex-Conselheiro Substituto deste Tribunal, pleiteando o pagamento (i) de licenças especiais não usufruídas e (ii) de adicionais por tempo de serviço correspondentes a quatro quinquênios.
Quanto ao item i (pagamento de licenças especiais não usufruídas), o pedido foi indeferido em razão da prescrição (Despacho GP 2755/24, peça 7).
Quanto ao item ii (pagamento de adicionais por tempo de serviço), o procedimento foi inicialmente sobrestado até que sobreviesse a decisão definitiva do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no procedimento de controle administrativo nº 0007648-89.2022.2.00.0000 (Despacho GP 2755/24, peça 7).
Pelo Parecer 42/25 (peça 13), a Diretoria Jurídica registrou que tal procedimento já foi apreciado pelo CNJ, o qual concluiu que "não havendo qualquer impedimento para o pagamento, como dito, não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça adentrar no mérito administrativo das decisões dos Tribunais que tenham autorizado o pagamento de valores, nem tampouco na decisão sub examine, do c. Conselho da Justiça Federal".
Além de acostar aos autos uma cópia da decisão do CNJ (peça 12), a Dijur opinou pelo indeferimento do pedido de pagamento de adicionais por tempo de serviço pois o direito estaria "fulminado pela decadência tendo em vista que o pedido sub examine, relativo ao interstício 2005 a 2009, foi protocolado apenas em 2024".
No mais, solicitou o desentranhamento da peça 11, pois equivocadamente acostada a estes autos.

2. De partida, inexistindo qualquer relação entre o documento constante da peça 11 e o conteúdo destes autos, autorizo o seu desentranhamento.

3. Embora o pedido de pagamento de licenças especiais não usufruídas já tenha sido indeferido (peça 7), o pedido de pagamento de adicionais por tempo de serviço, por não constar do rol de competências do Presidente (Regimento, art. 16, inc. LVI), deve ser distribuído e apreciado pelo Plenário deste Tribunal. Registre-se que, embora o requerente não faça mais parte do quadro de membros deste Tribunal, seu pedido deve tramitar como Processo de Membro pois objetiva discutir a existência ou não de um direito decorrente justamente do período em que ele figurou como membro deste Tribunal.

4. Assim, à Diretoria de Protocolo, para:

4.1. desentranhar a peça 11;

4.2. reautuar o feito como Processo de Membro, distribuindo-o por sorteio, nos termos regimentais; e

4.3. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator sorteado.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de março de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-798150/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-954/25

1. Trata-se do 2º Apostilamento ao Contrato nº 02/2023, firmado com a empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., cujo objeto “é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Suporte Técnico e Manutenção dos programas de computador META4-Peoplenet 8.1-SP7-Build:B8.01SP7_U1_19, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação, conforme especificações constantes no item 03 do Termo de Referência - Anexo I do instrumento contratual, nos termos de sua Cláusula 1ª[1]. O apostilamento decorre de requerimento apresentado pela contratada de reajuste dos valores dos serviços avançados (peça 3), com base no Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, nos termos previstos na cláusula 8ª do contrato[2].

As certidões referentes a consultas a eventuais impedimentos à contratação da requerente e as certidões relativas à comprovação da regularidade fiscal foram juntadas na peça 5 dos autos.

A versão inicial da minuta do 2º Apostilamento foi juntada pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC na peça 6.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 e com vinculação ao processo nº 77763-6/22 (peça 7, fl. 1).

Por intermédio do Despacho nº 476/24-SLC (peça 7), a Supervisão de Licitações e Contratos expôs que, conforme cláusula 8ª do Contrato, a contratada tem direito o reajuste de preços a cada doze meses contados da data de apresentação da proposta, o que se deu 07/12/2022, período diferente do que consta na petição apresentada pela contratada.

Também esclareceu que o reajuste será aplicado a partir de 08/12/2024, com a aplicação do percentual do IGP-M acumulado de 6,331430%.

Dentre outras considerações, a SLC registrou que a manutenção das condições de habilitação por parte da contratada é demonstrada pelos documentos juntados na peça 5.

Na peça 9 a SLC juntou versão retificada da minuta do Apostilamento, visto que, em consonância com o justificado no Despacho nº 9/25 (peça 10), foi necessário retificar a base de cálculo do reajuste proposto, em virtude do reequilíbrio econômico-financeiro concedido mediante o 3º Apostilamento, objeto dos autos nº 144126/24 (peça 23).

A Diretoria de Finanças – DF expôs que efetuou a indicação de recursos por intermédio das Notas de Reserva nº 2025NR000011 e nº 2025NE000015 (procedimento nº 46434/25), nos termos da Informação nº 36/25 (peça 11), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, consoante o Despacho 13/25-DF (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 27/25-DIJUR (peça 13), ponderou que o pleito encontra fundamento na cláusula 8ª do contrato, que foi respeitado o interregno de um ano entre os fatos geradores e que inexistia a incidência de preclusão, vez que a contratação está em plena vigência, de modo que concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao apostilamento pretendido.

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, mediante a Informação nº 16/25 (peça 14), registrou que foram observados os requisitos mínimos necessários para concessão do pedido, além de ter sido atestada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira pela Diretoria de Finanças. Assim, sugeriu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Em conformidade com o caput do art. 77[3] da Instrução de Serviço nº 181/2024[4] deste Tribunal de Contas, o reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Nesse contexto, observa-se que de acordo com a cláusula 8ª do Contrato nº 02/2023 (peça 31 dos autos nº 77763-6/22), firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa requerente, o preço avançado entre as partes pode ser reajustado anualmente, a cada doze meses, contados da data da apresentação da proposta, limitado à variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), ou outro que vier a substituí-lo:

CLÁUSULA 8ª REAJUSTE

8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta.

8.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), ou outro que vier a substituí-lo.

8.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

Nota-se a proposta inicial da contratada foi objeto de contraproposta deste Tribunal de Contas, a qual, por sua vez, foi aceita pela contratada em 07/12/2022 (cf. peça 7 dos autos nº 77763-6/22).

Logo, segundo informado pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 10 – em que pese a contratada tenha requerido a aplicação de reajuste a partir de dezembro/2023, quanto ao período de 11/2023 a 10/2024 – “o período acumulado de 12 meses para cálculo do reajuste é de dezembro/23 a novembro/24”, e o reajuste “será aplicado a partir de 08 de dezembro de 2024”, com a aplicação do percentual do IGP-M acumulado de 6,331430%, em conformidade com o teor da minuta retificada do Apostilamento, juntada na peça 9.

Assiste razão à SLC quanto ao período de apuração do índice contratualmente estabelecido, acima especificado, bem como quanto à data a partir do qual o reajuste deve ser aplicado, qual seja, 08/12/2024.

Cumpra esclarecer que embora desde a data da proposta, 07/12/2022, já tenha havido o transcurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses, não houve a aplicação de reajuste referente ao decurso dos primeiros doze meses da data de apresentação da proposta, de dezembro/22 a novembro/23, pois o índice previsto no item 8.2 do Contrato nº 02/2023 sofreu queda no período correspondente, conforme narrado pela própria contratada na peça 3 dos autos de Requerimento Interno - Apostilamento nº 14412-6/24.

Registra-se, todavia, que a empresa requereu nos supracitados autos, em março de 2024, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base na entrada em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2023/2025 pertinente aos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação, que reajustou, a partir de 01/05/2023, os salários dos empregados abrangidos pela empresa, bem como o Auxílio Alimentação/Refeição, impactando nos custos operacionais. Pelo Despacho nº 5159/24-GP (peça 22 dos autos 14412-6/24) tal pleito restou deferido para o fim de, mediante o 3º Apostilamento, reequilibrar-se o valor dos serviços no percentual e 5%, a partir de 05/03/2024, data em que foi apresentado o requerimento.

Posto isso, ainda quanto à observância dos requisitos necessários para a concessão do reajuste, previstos na cláusula 8ª do contrato, ressalta-se que não houve a prorrogação da avença sem a solicitação do reajuste, porquanto o contrato se encontra dentro da vigência inicialmente prevista[5], de modo que não houve preclusão do direito.

Por fim, consigna-se que consoante o item nº 1 da minuta retificada do 2º Apostilamento (peça 9), o valor atual mensal dos serviços[6] de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, passará de R\$ 7.298,74 para R\$ 7.760,85, e que o valor-hora do serviço de Manutenção Evolutiva passará de R\$ 206,77 para R\$ 219,86.

3. Portanto, diante do disposto no § 12[7] do art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicável à contratação, e da observância dos requisitos pertinentes, e tendo em vista as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste dos preços dos serviços objeto do Contrato nº 02/2023, celebrado com a DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., conforme a variação do Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, apurado no acumulado de dezembro de 2023 a novembro de 2024, a ser aplicado a partir de 8 de dezembro de 2024, mediante Apostilamento, nos termos da minuta juntada na peça nº 9 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada vencidas ao longo da tramitação, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 31 dos autos 77763-6/22.

2. CLÁUSULA 8ª REAJUSTE

8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta.

8.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), ou outro que vier a substituí-lo.

8.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

3. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

4. Regulamento, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 130. Os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecerão regidos por esta até o seu término, renovação ou rescisão, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Instrução de Serviço, no que couber.

5. CLÁUSULA 9ª VIGÊNCIA

9.1. O contrato terá vigência de 30(trinta) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

(Extrato do Contrato nº 02/2023 publicado no DETC nº 2945, em 22/03/2023).

6. Conforme estabelecido no 3º Apostilamento, relativo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
7. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:
(...)
§ 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostilas, dispensando a celebração de aditamento.
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-724653/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
DESPACHO Nº:-965/25

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício nº 2056/2024 (peça nº 2), oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº. 0046.24.116925-2, que teve por objeto a apuração de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos por servidora dos Municípios de Curitiba e Campo Magro, para ciência e adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade elaborou a Informação nº 241/24 (peça nº 4), em que opinou pela não instauração de procedimento de acompanhamento, uma vez que os fatos noticiados já estavam sendo apurados pelo Ministério Público Estadual em inquérito civil, tendo em vista os princípios da eficiência, racionalidade administrativa e utilidade dos atos processuais, bem como para evitar o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de sanções. A par disso, registrou que foram anotadas as informações pertinentes no intuito de subsidiar futuras fiscalizações.

Mediante o Despacho nº 1058/24 (peça nº 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF tomou ciência da informação prestada pela CAGE e corroborou seus fundamentos.

Diante das manifestações exaradas pelas unidades técnicas, por meio do Despacho nº 4822/24 (peça nº 6), esta Presidência determinou o encerramento do feito e seu arquivamento, com comunicação à promotoria solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, por meio do Ofício nº 2224-2024 (peça nº 9), a unidade ministerial requerente se manifestou nos autos, encaminhando o Despacho de peça nº 10, em que contestou o fundamento utilizado por esta Corte de Contas para a não instauração de procedimento específico de apuração dos fatos, ressaltando que, conforme decisão de peça nº 2, fls. 325-332, as investigações restaram arquivadas no âmbito ministerial.

Ressaltou, de todo modo, que o arquivamento apenas se deu em razão da ausência de caracterização de ato de improbidade administrativa, o que não afastaria a suposta irregularidade verificada, razão pela qual devolveu o feito à apreciação desta Corte de Contas, entendendo ser imprescindível a sua atuação, nos termos do art. 71, III, c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 10 da Resolução nº 01/2006 deste Tribunal.

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade modificou seu entendimento, manifestando-se pela reatuação do feito como "Representação" e posterior processamento, nos termos da Informação nº 24/25 (peça nº 13).

Por sua vez, em sentido diverso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 122/25 (peça nº 14), mantendo a proposição de encerramento do feito. Apontou a unidade que, conforme se depreende dos autos nº 415214/20, em atendimento ao ofício nº 19/2020-OPD/GP, encaminhado pela Presidência desta Corte ao Procurador-Geral de Justiça à época, objetivando aperfeiçoar a comunicação entre os órgãos e evitar que fosse dado encaminhamento indevido às demandas recebidas, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público elaborou o material "Orientações práticas para a comunicação com o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR): envio de representação, requisição e comunicação pelos membros do MPPR", acostado à peça nº 5 daquele processo, e que foi divulgado entre os membros, servidores e estagiários do Ministério Público do Estado do Paraná.

Analisando o referido material[1], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu que tanto o Ofício nº 1508-2024 (peça nº 2) quanto o Ofício nº 2224-2024 (peça nº 9) melhor se amoldam ao conceito de "comunicação" e não de "representação".

Nessa linha, discorreu do posicionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela reatuação do feito como Representação, e informou que os presentes autos foram anotados na sua base de dados sobre indícios de irregularidades na gestão pública municipal, os quais poderão integrar o Perfil de Risco Municipal a fim de subsidiar o planejamento de eventuais futuras fiscalizações, nos termos do art. 15, II, da Instrução de Serviço nº 126/2018.

Vieram os autos.

2. Com a devida vênia ao posicionamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ainda que o encaminhamento de ambos os ofícios tenha se dado via e-mail, e não por petição eletrônica no sistema Portal e-Contas, restou evidente, notadamente pelo fato de a representante ministerial ter apresentado nova manifestação nos autos após a determinação de encerramento do feito, entendendo necessária a atuação desta Corte no caso (peças nº 9-10), que o objetivo dos ofícios não foi a mera identificação de fatos de eventual interesse deste Tribunal, mas sim a comunicação de suposta irregularidade, visando sua apuração por esta Corte, nos termos dos art. 30 e 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005[2] e art. 277, caput, do Regimento Interno[3].

Nesse sentido, vale citar o seguinte trecho do Despacho de peça nº 10, em que a d. Promotora de Justiça destaca que o arquivamento dos autos no âmbito ministerial – apenas em razão da não configuração de ato de improbidade administrativa - não afasta a suposta irregularidade constatada naquele procedimento, ressaltando a imprescindibilidade da atuação deste Tribunal (fls. 1-2):

Em breve retrospecto, restou apurado nos autos da Notícia de Fato nº MPPR0046.24.116925-2 que a aludida servidora acumula um cargo efetivo privativo dos profissionais da saúde (enfermeira do Município de Curitiba) com um cargo comissionado de direção (Diretora de Departamento P1 do Município de Campo Magro), situação que não se amolda à permissão constitucional do artigo 37, inciso XXI, alínea "c", estando também em desacordo com o artigo 28 da Lei nº 8080/1990. Conforme já elucidado na promoção de arquivamento exarada por esta subscritora, decisão esta encaminhada à Corte de Contas através do Ofício nº 2056/2024, apesar da direta contradição à norma constitucional e à legislação específica, a situação exposta não se amolda às hipóteses da Lei nº 8429/1992, haja vista as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, razão pela qual promoveu-se o arquivamento das investigações no âmbito desta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Não obstante, a ausência de caracterização do ato de improbidade administrativa não torna aquele acúmulo de cargos públicos regular. Assim, considerando que a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta integram o rol de competências atinentes ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas Estadual, encaminhou-se cópia do sobredito procedimento para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Ocorre que a Corte de Contas decidiu pela não instauração de procedimento específico por entender que "os fatos já estão sendo apurados em inquérito civil", sendo dispensável a fiscalização pelo seu órgão de controle externo.

Entretanto, data máxima venia, tal fundamento mostra-se equivocado, tendo em vista que o contexto apresentado ao Tribunal de Contas por esta Promotora de Justiça é completamente oposto ao indicado na Informação nº 241/24-CAGE, uma vez que as investigações foram, em verdade, arquivadas no âmbito desta unidade ministerial.

Por este motivo, sendo imprescindível a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 71, inciso III, c/c artigo 75 da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 10 da Resolução nº 01/2006-TCE/PR, devolve-se o feito à apreciação da Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à luz do disposto no art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para sua reatuação como Representação, distribuição e regular processamento, nos termos do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[4].

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Que, seguindo as diretrizes contidas no Ofício nº 19/2020-OPD/GP deste Tribunal de Contas, traz as seguintes orientações práticas acerca do envio de representações e comunicações pelos membros do Ministério Público do Estado do Paraná (autos nº 415214/20, peça nº 5):

"Representação

Notícia de irregularidades ao Presidente do TCE-PR, ensejando a possibilidade de aplicação de penalidades (art. 32, II, c/c arts. 85 a 89 da LC Estadual nº 113/2005).

A representação deverá ser encaminhada pelo canal formal de processamento, qual seja, o sistema de peticionamento eletrônico Portal e-Contas Paraná.

(...)

Comunicação

Identificação sobre fatos que possam interessar a ambas as instituições, sendo de grande utilidade na composição de acervo de indicadores de riscos, destinados à realização de futuras fiscalizações pelo TCE-PR.

De acordo com o TCE-PR, é importante constar na comunicação encaminhada pelo MPPR que não se trata de representação, para que o órgão não deixe de oferecer o tratamento legal previsto para essa espécie de manifestação.

A comunicação deverá ser preferencialmente encaminhada para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCE-PR (cgf@tce.pr.gov.br)."

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

PROCESSO Nº:-179736/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-BRUNO SPADONI, GILMAR JORGE DOS SANTOS, MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO Nº:-979/25

1. Trata-se de Requerimento formulado por servidores deste Tribunal, pleiteando o

reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos. Pelo Acórdão S1C 4395/24 (peça 28), este Tribunal deferiu parcialmente o pedido, unicamente para reconhecer o tempo de atividade especial até 28/04/1995, pois a partir de 29/04/1995 a Lei Federal 9.032/1995 passou a exigir a demonstração de exposição a agentes nocivos (e não o mero enquadramento por categoria profissional).

Após o trânsito em julgado dessa decisão (peça 32), os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as averbações pertinentes.

Na sequência, informando que não identificou "para quais efeitos deve ser averbado o tempo especial convertido em comum" (Informação DGP 71/25, peça 33), o setor de pessoal submeteu sua dúvida a esta Presidência.

2. Pois bem, conforme se verifica da fundamentação do Acórdão S1C 4395/24 (peça 28, p. 4 e ss.), o deferimento da conversão do tempo especial em comum ampara-se, notadamente, no § 4º do art. 40 da CF/88, que trata de aposentadoria no RPPS. Com efeito, tratando-se de uma regra excepcional, autorizadora de uma contagem ficta de tempo de serviço, ela deve ser interpretada restritivamente (especialmente diante da inexistência de uma lei específica disciplinando o tema).

Ou seja, tendo origem na regra constitucional que trata do tempo para aposentadoria, o tempo especial convertido em comum deve ser contado exclusivamente para fins de aposentadoria, sob pena de se empear caráter geral à norma excepcional, subvertendo as regras de hermenêutica.

Assim, esclarecendo a dúvida suscitada pela DGP, registro que a conversão de tempo especial em comum, deferida neste procedimento, deve ser averbada exclusivamente para fins de aposentadoria.

3. Feito o esclarecimento, encaminhem-se os autos à DGP, para integral cumprimento do Acórdão S1C 4395/24 (peça 28).

4. No mais, declaro encerrado o processo, devendo os autos ser arquivados junto à DGP.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-135430/25

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-988/25

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Sr. Adriano de Moura Albuquerque, da Coordenadoria de Concessão de Benefícios da Paranaprevidência, por meio do qual solicita a "digitalização do processo: 299.810/98".

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o expediente indicado foi julgado por meio do Acórdão nº 4903/98, sendo que os autos, em meio físico, foram encaminhados à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência no dia 30/09/1998, número de remessa nº 1147/98.

Na época, o protocolado tramitava no Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido de cópia digital.

Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Portanto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópias dos atos emitidos no Ato de Inativação nº 200810/98, extraídas do sistema de trâmite, comunicação à entidade previdenciária na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12505/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-994/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 415/2024 (fl. 2 da peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0118.24.00436-6, solicitou informações sobre eventual auditoria ou fiscalização relacionadas ao projeto arquitetônico para a construção da sede da Câmara de Vereadores de Realeza.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Obras Públicas que, no âmbito de suas competências, indicaram não haver fiscalizações sobre o tema em questão (peças 5 e 6).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 191/25-CGF, peça 7), ressaltou que o presente protocolado foi adicionado à base de dados acerca de indícios de irregularidades na gestão pública municipal, com possibilidade de integrar o perfil de risco municipal e subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações, e, ratificando o posicionamento das outras unidades, sugeriu a comunicação ao solicitante e o encerramento deste protocolado.

Segundo determinação da Presidência deste Tribunal constante à peça 8, publicada no dia 24/02/2025 (peça 10), a Diretoria de Protocolo realizou comunicação direcionada à Promotoria solicitante e disponibilizou cópias deste protocolado (peça 9).

O feito retornou a esta Presidência por meio do Ofício nº 044/2025 (peça 12), datado

de 17/02/2025, em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza, reiterando o teor do Ofício nº 415/2024, tornou a solicitar informações quanto a eventual auditoria ou fiscalização relacionadas ao projeto arquitetônico para a construção da sede da Câmara de Vereadores de Realeza.

Ante a solicitação reiterada e considerando que a resposta ao solicitado no Ofício nº 415/2024 se deu em data posterior à do Ofício nº 044/2025, entendo desnecessária a nova tramitação deste protocolado.

Portanto, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, nova disponibilização de cópia do presente expediente, o seu posterior encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-108182/25

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1025/25

Retornam os autos com a Informação nº 7/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 44/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 371/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 91502/25-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de fevereiro a 28 de março de 2025. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 372/25

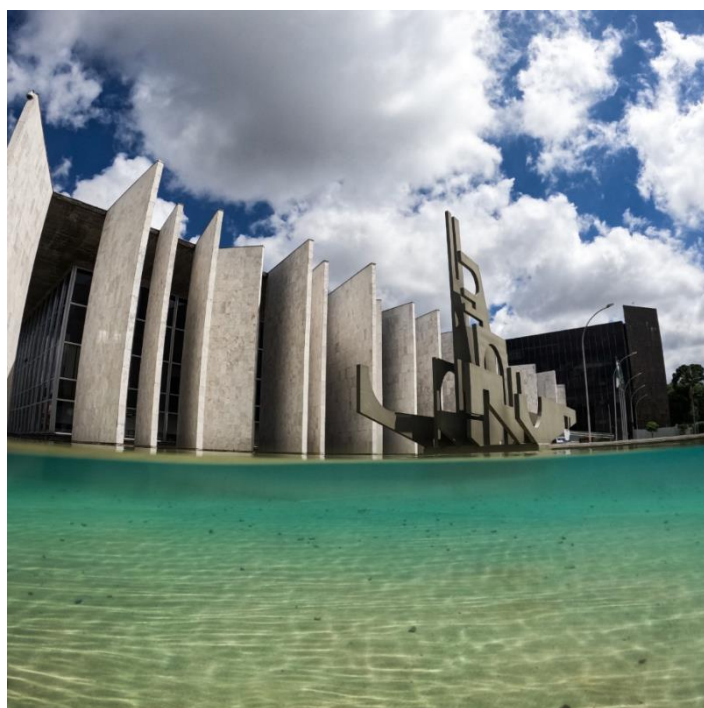
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 12938-0/25, do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, POLIANNA TAQUES PECHARKI, CPF nº 082.459.349-92, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens

previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 10 de março de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenador da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier